

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA N° 21.991 - DF (2015/0195784-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. CEDIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO POTENCIAL DA PENA PELA AUTORIDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE TAL AUTORIDADE NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE LHE DETERMINAR OBRIGAÇÃO. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA. *PERICULUM IN MORA*. PREJUDICADO. LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que teria aplicado a penalidade disciplinar ao impetrante sem possuir competência para tanto.

O impetrante descreve na petição inicial que é técnico judiciário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo sido cedido, em 2013, ao Superior Tribunal de Justiça para o exercício do cargo em comissão de coordenador de infraestrutura até 2014. Informa que, em 2015, foi instaurado PAD com a recomendação de aplicação de penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias. Porém, sustenta que a recomendação deu ensejo à aplicação da pena pela autoridade alegadamente coatora, em desconformidade com o § 1º do art. 167 e o art. 141 e incisos, todos da Lei n. 8.112/90, interpretados à luz do art. 21, V, da Lei Complementar n. 35/79. Por fim, sustenta que a penalidade teria sido aplicada com violação ao art. 1º, I do Decreto n. 3.035/99, em razão da ausência de indispensável pronunciamento do órgão de assessoramento jurídico. Pediu liminar em prol da suspensão provisória na aplicação da penalidade, bem como a anulação do ato coator (fls. 1-7, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Reservei a apreciação do pedido de liminar para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade (fl. 35, e-STJ).

A autoridade ofertou informações (fls. 42-121, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

A concessão de liminar é uma medida excepcional que somente se justifica ante a existência cristalina dos requisitos jurídicos autorizadores. Tais requisitos devem estar demonstrados previamente, já que a via mandamental não comporta instrução probatória.

No caso, deve ser negada a liminar pleiteada.

Trecho do ato alegadamente coator é transcrito abaixo:

"(...)

Ante o exposto, ponho-me, pelos seus fundamentos, de acordo com a conclusão da Comissão Processante, constante do Relatório de fls. 752/798, reconhecendo a responsabilidade do servidor FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JÚNIOR, matrícula S06193-4, por estar incurso na hipótese prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112 de 1990, para indicar a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO de 60 (sessenta) dias prevista no art. 130 do mesmo diploma legal.

Oficie-se o Órgão de origem do servidor Fernando Autran para que providencie a edição do ato punitivo correspondente, com posterior ciência da decisão ao interessado, bem como para que adote as demais providências decorrentes, especialmente o registro da penalidade nos assentamentos funcionais, de tudo encaminhando cópia a este Tribunal;

(...)

Finalmente, à Comissão Permanente Disciplinar,/para as providências de praxe tendentes ao arquivamento dos autos.

(...)"

O impetrante sustenta, em apertada síntese, que teria sido usurpada a competência funcional do Presidente do Tribunal de Justiça e Territórios para lhe aplicar penalidade, em violação aos arts. 141 e 167 da Lei n. 8.112/90, os quais transcrevo abaixo:

*"Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas*

Superior Tribunal de Justiça

do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

(...)

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo."

Postula que teria sido julgado pela autoridade coatora.

Não obstante os argumentos sobre o princípio do juiz natural, baseados no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, no caso concreto, não há falar em violação.

Passo ao exame perfunctório dos argumentos da petição inicial.

Do exame acurado do acervo probatório juntado não se infere – ao menos no presente momento – que haja a aplicação da penalidade em questão pelo MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ao contrário, houve a comunicação, por ofício (fl. 15, e-STJ), ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL para que este aplicasse a penalidade, como, aliás, é o que se infere como procedimento fixado na Lei n. 8.112/90.

Não vislumbro mácula.

No que tange à alegação da necessidade de um parecer do órgão de assessoramento jurídico, cabe anotar que o Decreto n. 3.035/99 somente traça procedimentos aplicáveis do Poder Executivo Federal.

Não obstante o acima explicitado, a autoridade coatora informa que foi produzido um parecer pela assessoria jurídica, o qual foi encaminhado ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, o que evidencia a potencial ausência de mácula.

Em suma, com atenção aos fatos dos autos, não vislumbro nenhuma violação procedural.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, resta evidenciada uma potencial questão de competência relacionada ao processamento do feito. Alega o impetrante (fl. 6, e-STJ):

"(...) a qualquer momento o TJDFT, órgão ao qual o impetrante pertence aos quadros de pessoal, pode tomar as providências determinadas no ato coator, o que implica em flagrante prejuízo a sua subsistência com o corte na remuneração pelo período de 60 dias."

Tal liminar não pode ser concedida. A aplicação futura da penalidade dar-se-á por portaria – ou outro ato administrativo equivalente – de inequívoca lavra do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Assim, não figura como cabível que o *mandamus* ajuizado aqui possa obrigar aquela autoridade, que nem sequer está no polo passivo.

Se assim o fosse, o deferimento da liminar iria violar a fixação de competência para o processamento dos mandados de segurança, tal como inscrito na Constituição Federal.

Resta ausente o *fumus boni iuris*.

Considero prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ausentes os pressupostos, **indefiro o pedido de liminar**.

Determino que seja intimada, com cópia da petição inicial, a pessoa jurídica de direito público interessada, UNIÃO, para que, se quiser, possa ingressar no feito na condição de interessada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que este possa ofertar seu abalizado parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator